



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 08 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.002844/00-88  
Recurso nº : 121.847  
Acórdão nº : 203-09.450

Recorrente : TRANSFLOR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

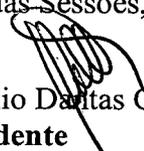
**COFINS. ESPONTANEIDADE.** Não se considera a espontaneidade do contribuinte quando a data de protocolização do Termo de Opção pelo Refis foi posterior a qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, com a ciência do sujeito passivo, cabendo a imposição de multa de ofício.

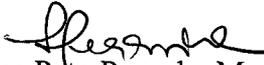
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRANSFLOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido de votar

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 16707.002844/00-88

Recurso nº : 121.847

Acórdão nº : 203-09.450

Recorrente : TRANSFLOR LTDA.

## RELATÓRIO

Recife – PE: Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJem X

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 07 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de outubro de 1995 a dezembro de 1996 e janeiro de 1998 a dezembro de 1999, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
COFINS	04	363.008,76
JUROS DE MORA		142.511,62
MULTA PROPORCIONAL		272.256,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		777.776,81

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito à fl. 06.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 127 e 128, à qual anexou as cópias de fls. 129 a 162, onde requer seja o referido Auto de Infração declarado nulo de pleno direito por não comportar sustentação legal e, por afirmar, ainda, em síntese, que:

- descabe falar em auto de infração porque a Transflor LTDA. aderiu ao REFIS em abril do ano 2000 e naquela data confessou automaticamente todos os seus débitos, vencidos até 29 de fevereiro de 2000;

- se o contribuinte optou pelo REFIS, não pode ter validade um auto de infração lavrado posteriormente à adesão, exatamente porque os débitos contidos no auto foram confessados quando da opção pelo REFIS;

- para evidenciar seu direito, transcreve o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 43/2000;

- extirpe de dúvidas que o referido Auto de Infração não possui nenhuma validade jurídica, por ter a empresa, tempestivamente, declarado os mesmos débitos dele constantes no REFIS;



**Processo nº** : 16707.002844/00-88  
**Recurso nº** : 121.847  
**Acórdão nº** : 203-09.450

- o referido Auto de Infração configura clara e nítida bitributação, pois o pedido de parcelamento em anexo, efetuado em 17 de outubro de 1996 - cópia em anexo - concluiu pelo lançamento dos mesmíssimos débitos constantes do presente Auto, sendo que o contribuinte não pode ser tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador e pelo mesmo período fiscalizado.”

Pelo Acórdão de fls. 168/174 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA.**

É procedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que a opção pelo REFIS ocorreu após o início da ação fiscal.

**CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS**

Na confissão de dívida pelo REFIS, não se considera a espontaneidade do contribuinte quando a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS foi posterior ao início da fiscalização, cabendo a imposição de multa de ofício.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 187/195), reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 197/234).

Por meio da Resolução nº 203-00.330, o processo foi encaminhado ao órgão de origem para que a autoridade preparadora verificasse a aceitação dos débitos no Refis e fizesse demonstrativo dos valores constantes do auto de infração que se encontram incluídos no programa, constando as datas de declaração dos débitos.

É o relatório.



**Processo nº : 16707.002844/00-88**  
**Recurso nº : 121.847**  
**Acórdão nº : 203-09.450**

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATÓ PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, as alegações da recorrente são pelo reconhecimento da espontaneidade e exclusão da multa de ofício dos débitos incluídos no Refis. Informa que optou pelo programa em 14/04/2000, não estando, a seu ver, sob fiscalização àquela data, vez que apenas foi intimada em 30/03/2000 a respeito de diligência para apresentação de DCTF.

Diferentemente do que entende a recorrente, conforme o art 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, desde que cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. E, segundo o § 1º do mesmo artigo, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Não importa se o procedimento fiscal era de diligência ou de fiscalização. Era, qualquer que fosse o tipo, um procedimento fiscal. Basta, conforme determina o Decreto nº 70.235/1972, ser um ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, com a ciência do sujeito passivo. Portanto, ao formalizar o Termo de Opção pelo Refis em 14/04/2000 e apresentar as DCTFs entre 10 e 18/04/2000, a contribuinte já estava sob procedimento fiscal e, conseqüentemente, com a espontaneidade afastada.

O que se verifica dos autos é a falta de apresentação, por parte da reclamante das DCTFs correspondentes aos períodos de apuração de 01/1996 a 12/1999, só apresentando as referidas declarações ou optando pelo Refis quando intimada pela SRF a respeito de sua omissão.

Quanto ao argumento da recuperação da espontaneidade alegado, verifica-se que, de fato, o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal expirou em 26/05/2000, sendo a contribuinte cientificada do MPF Complementar apenas em 06/06/2000. Contudo, conforme consta dos autos, a declaração do Refis foi entregue em 30/06/2000 - sem dela constar confissão de débitos -, após a ciência do MPF Complementar, que mais uma vez afastou a espontaneidade.

Apesar de a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, facultar a apresentação da referida declaração do Refis em prazo posterior ao da adesão, a contribuinte deveria confessar os débitos com a inclusão da multa de ofício, conforme previsto no art. 6º da Resolução CG/REFIS nº 005, de 16 de agosto de 2000.

Vale ressaltar que os débitos incluídos no Refis oriundos de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos, devem ser confessados e a desistência da ação ou do processo administrativo ser expressamente formalizada.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 16707.002844/00-88**  
**Recurso nº : 121.847**  
**Acórdão nº : 203-09.450**

Contudo, entendo, com o objetivo de evitar a duplicidade de cobrança, que deve ser excluído do presente lançamento o valor da contribuição já incluído no Refis, mantendo-se a aplicação dos consectários legais, pelos motivos acima expostos.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS